



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 012/2023, PROCESSO Nº 32.975/2023.**

Às 16:00h (dezesseis horas) do dia 05 de fevereiro de 2024, reuniu-se em continuação a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, do Município de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 535/2023, composta dos seguintes membros: Larissa Bravin de Oliveira – Presidente, Aliny Justo Delfino – Membro, Karoline Tobias Puppim – Membro Contadora e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise e julgamento dos envelopes de habilitação, relativo ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023**, Processo Administrativo Nº 32.975/2023, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE 187,06 DA ESTRADA DE ACESSO DA COMUNIDADE DE GOIABA ATÉ IGUAPE (TRECHO DA ESTACA 65 A 280), ÁREA RURAL DO NOSSO MUNICÍPIO**, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos - SEMOP, em que serão analisados os documentos das licitantes:

- 1) **CIDADE ENGENHARIA LTDA;**
- 2) **SUENGE ENGENHARIA LTDA;**
- 3) **SANTOS & COSTA ENGENHARIA LTDA;**
- 4) **R&V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;**
- 5) **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA;**
- 6) **AMAZING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME;**
- 7) **FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA;**
- 8) **MOPREM ENGENHARIA LTDA;**
- 9) **ABBAY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA;**
- 10) **EXATA CONSTRUTORA LTDA;**
- 11) **J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA;**
- 12) **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;**
- 13) **ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**
- 14) **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA;**
- 15) **BENEVIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP;**
- 16) **ALFA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA;**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Dada a palavra à Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação para assinatura e análise de todos os membros presentes. Inicialmente, em resposta ao questionamento da empresa **R&V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, quanto a ausência de índice de endividamento por parte da empresa **AMAZING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**, entendemos improcedente, visto que a Comissão localizou a informação à fl. 700 dos autos; quanto a alegação de que figura no Balanço e Notas Explicativas da empresa um prejuízo de R\$ 55.122,41, a Comissão, através da sua contadora, esclarece que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, conforme art. 31, §5º da Lei 8.666/93, assim, pelas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, a Comissão identificou que o índice de endividamento da mesma se encontra abaixo de 1 (um), conforme exigido no Edital. Em relação ao questionamento levantado em face da empresa **SANTOS & COSTA ENGENHARIA LTDA**, quanto a ausência de apresentação do índice de endividamento e das Notas Explicativas, de fato, não foi possível localizar na qualificação econômico-financeira da empresa as Notas Explicativas exigidas no item 5.4, a.2, inc. III, do Edital, razão pela qual, fica **INABILITADA**. No que tange a alegação de a empresa **ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da contratação, assiste razão a empresa questionante; assim, pelo descumprimento do item 5.4, “c” do Edital, fica a empresa **INABILITADA**. Em resposta as alegações apresentadas pelo representante da empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, em relação a existência de algumas Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) no Contrato Social das empresas **AMAZING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME**, **BENEVIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** e **SANTOS & COSTA ENGENHARIA LTDA**, que seriam incompatíveis para ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 123/06 e Resolução CGSN nº 140/23, em seu art. 15, XVI, XXII e XXIII, esclarecemos que: primeiro, a Lei Complementar nº 123/06, estabelece em seu art. 3º, § 4º, quem não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado da Lei, não sendo possível identificar no referido artigo a proibição do exercício das atividades descritas. Segundo, o art. 15 da Resolução CGSN nº 140/23 escabece que: *“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada”*;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

ou seja, o mencionado artigo refere-se a forma de recolhimento de tributos pelo Simples Nacional e em nada se relaciona com o tratamento jurídico diferenciado estabelecido na LC nº 123/2006 atinentes a processos licitatórios; isso porque há diferença entre o porte da empresa e o regime tributário adotado por esta. Destarte, não é competência da Comissão Permanente do Município de Guarapari fiscalizar/notificar/punir empresas quanto seu enquadramento e regime tributário adotado, cabendo a empresa questionante direcionar suas alegações aos órgãos fiscais competente, se for do seu interesse. Mais uma vez, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece claramente que o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um **ato declaratório da própria empresa**. No presente certame, além de se declararem como ME/EPP, todas as empresas apresentaram Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, em que consta seu enquadramento com ME/EPP. Assim sendo, até o presente momento, com base nos dados que este ente – executivo municipal – possui, entendemos que as empresas atendem ao solicitado no Edital para usufruir do tratamento jurídico diferenciado de LC nº 123/2006. No tocante, a alegação de incompatibilidade da CAT apresentada pela empresa **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANEGM LTDA**, a Comissão, através do seu membro técnico, esclarece que, de fato, não foi possível identificar nas CAT'S apresentadas pela empresa a execução de serviço de pavimentação de blocos intertravados, indispensável para qualificação nesse certame considerando que 100% da obra será executada com blocos intertravados, razão pela qual, fica a empresa **INABILITADA**. Portanto, restaram **INABILITADAS** as empresas: **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. E ficaram **HABILITADAS** as empresas: **CIDADE ENGENHARIA LTDA; SUENGE ENGENHARIA LTDA; R&V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; AMAZING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME; FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA; MOPREM ENGENHARIA LTDA; ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA; EXATA CONSTRUTORA LTDA; J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA; FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA; BENEVIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e ALFA CONSULTORIA E**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

ADMINISTRAÇÃO LTDA. O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA

PRESIDENTE COPEL

ALINY JUSTO DELFINO

MEMBRO

KAROLINE TOBIAS PUPPIN

MEMBRO

EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA

MEMBRO TÉCNICO